



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197431 - PA (2025/0048036-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : J A S F
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF034673
AGRAVADO : E S L
ADVOGADA : IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - PA003609

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte, em regra, é no sentido de que a pensão alimentícia, é insusceptível de compensação, salvo quando identificado o enriquecimento sem causa do alimentado, o que não se verificou nas instâncias ordinárias.

1.1. No caso, o Tribunal de origem compreendeu que os pagamentos realizados pelo agravante, alheios ao título executivo judicial, devem ser considerados como atos de mera liberalidade, sendo inadmissível a compensação. Assim, alterar tal conclusão demandaria reexame de fatos e provas dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que, a mitigação excepcional quanto à impossibilidade de compensação dos alimentos não se aplica à hipótese dos autos, em que se avaliou, com base no lastro probatório, que as despesas realizadas pelo genitor devem ser consideradas como mera liberalidade, não ocasionando o enriquecimento sem causa dos credores. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197431 - PA (2025/0048036-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : J A S F
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF034673
AGRAVADO : E S L
ADVOGADA : IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - PA003609

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte, em regra, é no sentido de que a pensão alimentícia, é insusceptível de compensação, salvo quando identificado o enriquecimento sem causa do alimentado, o que não se verificou nas instâncias ordinárias.

1.1. No caso, o Tribunal de origem compreendeu que os pagamentos realizados pelo agravante, alheios ao título executivo judicial, devem ser considerados como atos de mera liberalidade, sendo inadmissível a compensação. Assim, alterar tal conclusão demandaria reexame de fatos e provas dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que, a mitigação excepcional quanto à impossibilidade de compensação dos alimentos não se aplica à hipótese dos autos, em que se avaliou, com base no lastro probatório, que as despesas realizadas pelo genitor devem ser consideradas como mera liberalidade, não ocasionando o enriquecimento sem causa dos credores. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por J A S F, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 409-413, e-STJ), que não conheceu do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fl. 322, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA OBRIGAÇÃO. LIBERALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de compensação da obrigação alimentar de pagamento em pecúnia para pagamento da mesma natureza (*in natura*).

2. O Código Civil Brasileiro mantém regra pela impossibilidade de compensação de alimentos, previstas nos artigos 373, II e 1.707. Por sua vez, na interpretação da regra, o Superior Tribunal de Justiça a excepcionou para que não haja o enriquecimento ilícito do credor, admitindo a compensação quando há custeio direto das despesas de natureza alimentar feitas em prol do beneficiário, além do dispêndio não se caracterizar como mera liberalidade do devedor.

3. A iniciativa do agravante de prover os alimentos de forma diversa da que foi obrigado configura-se em impertinente alteração unilateral, além de, em última análise, representar descumprimento do comando judicial. Existem agravante tem meios de legais para pleitear a alteração da obrigação, tal como o pedido revisional de alimentos.

4. O pagamento dos alimentos da forma diversa da obrigação que foi imputada, consubstancia-se em mera liberalidade, violando a regra legal e jurisprudencial de impossibilidade de compensação da obrigação alimentar e não se enquadrando na exceção admitida pelo tribunal superior. Precedentes do STJ e do TJP.

Nas razões do recurso especial (fls. 351-362, e-STJ), o recorrente alegou violação aos artigos 8º e 924 do CPC e aos artigos 884, 1701 e 1920 do CC, argumentando que o acórdão recorrido, em que pese tenha expressamente consignado que essa Corte Superior de Justiça possui entendimento de que é admitida a compensação da prestação alimentícia paga *in natura* com os alimentos fixados *in pecúnia*, quando há custeio direto das despesas de natureza alimentar feitas em prol do beneficiário, além do dispêndio não se caracterizar como mera liberalidade do devedor, decidiu diversamente, consignando que a iniciativa do agravante de provar os alimentos de forma diversa da que foi obrigado configura-se em impertinente alteração unilateral, além de representar descumprimento do comando judicial. Sustentou, ainda, que não se desconhece que os artigos 373, II e 1707 do CC, estabelecem o caráter indispensável dos alimentos, sugerindo que a indispensabilidade só se manifesta quando houver diferença de causa, porém o caso sob análise se enquadraria

exatamente na *exceptio* do próprio texto legal, pois a pretensão do recorrente foi justamente a compensação de causa idêntica, já que a causa do referido pagamento *in natura* é a mesma da obrigação de alimentos do pai para com sua prole. Defendeu, ainda, que se os alimentos podem também ser alcançados *in natura*, o reconhecimento da compensabilidade é medida imperiosa, sob pena de se permitir o enriquecimento sem causa.

Contrarrazões às fls. 371-383, e-STJ.

Admitido o processamento do recurso na origem (fls. 388-391, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 403-406, e-STJ, opinou pelo não conhecimento do recurso.

Em decisão monocrática (fls. 409-413, e-STJ), este signatário não conheceu do recurso da parte insurgente, ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, diante da necessidade de reexame de provas, bem como porquanto o entendimento de Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 417-426, e-STJ), no qual o insurgente repisa as alegações do recurso especial, insurgindo-se contra os supracitados óbices.

Impugnação às fls. 431-443, e-STJ, com pedido de imposição de multa.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

Consigna-se que a insurgência reside em saber se é cabível a compensação de alimentos fixados em pecúnia com aqueles pagos *in natura*, realizados por mera liberalidade.

1. Tocante à alegação de não incidência da Súmula 7/STJ, sem razão o recorrente.

Quanto ao pleito de compensação dos alimentos pagos, a Corte de origem consignou pela sua impossibilidade, não se enquadrando na exceção admitida.

Eis o que se colhe, quanto ao tema, do aresto hostilizado (fls. 331-333 , e-STJ):

Sendo assim, a controvérsia gira em torno da possibilidade de compensação da obrigação alimentar de pagamento em pecúnia para pagamento da mesma natureza.

Sobre o tema, o Código Civil Brasileiro mantém regra pela impossibilidade de compensação de alimentos, previstas nos artigos 373, II e 1.707:

[...]

Por sua vez, na interpretação da regra, o Superior Tribunal de Justiça a excepcionou para que não haja o enriquecimento ilícito do credor, admitindo a compensação quando há custeio direto das despesas de natureza alimentar feitas em prol do beneficiário, além do dispêndio não se caracterizar como mera liberalidade do devedor.

No caso, o agravante aduz e apresenta despesas efetuadas com seus filhos, relativas a pagamento de escola, plano de saúde, cursos de inglês, academia, personal trainer, terapia etc., para justificar o adimplemento da obrigação alimentar de forma diversa da que foi determinada pelo juízo.

Penso que alegação do agravante não é capaz de caracterizar a excepcionalidade da regra.

A iniciativa do agravante de prover os alimentos de forma diversa da que foi obrigado configura-se em impertinente alteração unilateral, além de, em última análise, representar descumprimento do comando judicial. Registre-se que o agravante tem meios de legais para pleitear a alteração da obrigação, tal como o pedido revisional de alimentos, mas preferiu fazê-lo por meios próprios.

Dessa forma, hei de compreender que o pagamento dos alimentos da forma que foi feita, diversa da obrigação que lhe foi imputada, consubstancia-se em mera liberalidade, violando a regra legal e jurisprudencial de impossibilidade de compensação da obrigação alimentar e não se enquadrando na exceção admitida pelo tribunal superior.

Diga-se que o STJ possui precedente inadmitindo a alteração unilateral da decisão judicial, conforme excerto abaixo:

[...]

No mesmo sentido, como bem apontado pelo Preclaro Procurador de Justiça que oficiou neste recurso, este Egrégio Tribunal de Justiça, através de suas duas turmas de Direito Privado, também já censurou a alteração unilateral da forma de pagamento da obrigação alimentar. Transcrevo abaixo, à título de exemplo, o julgado citado pelo Ministério Público desta 2ª Turma de Direito Privado:

[...]

Assim, sou pela manutenção da decisão que considerou descumprida a obrigação e determinou a prisão civil do agravante, com a consequente perda de efeito da decisão prolatada pela desembargadora plantonista. [grifou-se]

Nesse cenário, o recurso especial não merece prosperar, na medida em que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, na mesma linha do acórdão recorrido, já proclamou que, em regra, não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas *in natura*, pois não é possível a alteração unilateral da forma de prestação da obrigação estabelecida na decisão judicial e que, no caso, não se verificou a excepcionalidade a possibilitar a compensação, mas sim mera

liberalidade, entendimento este que não pode ser revisto no apelo nobre, porquanto demandaria, a toda evidência o revolvimento do contexto fático-probatório, providência defesa no âmbito eleito, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Destacam-se, acerca do tema, os seguintes julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ALIMENTOS. REGRA DA INCOMPENSABILIDADE. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a dívida alimentar, como regra, é insusceptível de compensação, nos termos do art. 1.707 do CC, norma que somente pode ser mitigada em hipóteses excepcionais, quando identificado o enriquecimento sem causa do alimentado. Precedentes. 4. Hipótese dos autos em que as instâncias ordinárias não verificaram a existência de enriquecimento ilícito do alimentado, registrando que houve mera liberalidade do alimentante com o custeio de despesas relacionadas à construção positiva da prole (aulas de inglês e plano de saúde). 5. Eventual modificação do entendimento do acórdão recorrido exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.109.180/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, em regra, os valores pagos a título de alimentos não são suscetíveis de compensação, salvo quando identificado o enriquecimento sem causa do alimentado, o que não se verificou nas instâncias ordinárias. 2. No caso, o Tribunal de origem compreendeu que os pagamentos realizados pelo agravante, alheios ao título executivo judicial, devem ser considerados como atos de mera liberalidade, sendo inadmissível a compensação. Alterar tal conclusão demandaria nova análise do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.862.013/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA FORMA DE PRESTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Em regra, "não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas in natura, porque não é possível a alteração unilateral pelo devedor da forma de prestação da obrigação estabelecida na decisão judicial" (HC 297.951/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 29/09/2014). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento

do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o conjunto probatório dos autos para concluir que não se verifica a excepcionalidade a possibilitar a compensação da pensão alimentícia com a parcela paga in natura. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.166.974/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.) [grifou-se]

2. Quanto ao pretense afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, razão não assiste ao agravante.

O Tribunal de origem, conforme excertos anteriormente transcritos, consignou que a mitigação excepcional quanto à impossibilidade de compensação dos alimentos não se aplica à hipótese dos autos, em que se avaliou, com base no lastro probatório, que as despesas realizadas pelo genitor devem ser consideradas como mera liberalidade, não ocasionando o enriquecimento sem causa dos credores.

Dessa forma, estando a orientação do Tribunal Estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC /2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia. 3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2017 ; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.197.431 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0048036-3

Número de Origem:

08053662020238140000 08573808220228140301 8053662020238140000 8573808220228140301

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A S F

ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742

FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF034673

RECORRIDO : E S L

ADVOGADA : IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - PA003609

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J A S F

ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742

FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF034673

AGRAVADO : E S L

ADVOGADA : IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - PA003609

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025